



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 445/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 03-04-2013

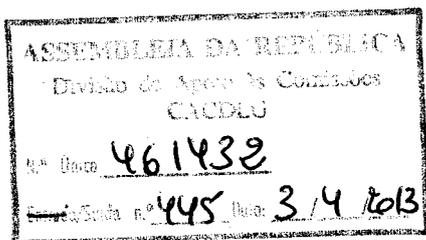
ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 96.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que diz respeito à utilização do Sistema de Entrada/Saída (EES) e ao Programa de Viajantes Registados (RTP)*” [COM(2013)96], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PS, abstenção do PCP e BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de abril de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 96 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, no que diz respeito à utilização do Sistema de Entrada/Saída (EES) e ao Programa de Viajantes Registados (RTP).

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2013) 96 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, no que diz respeito à utilização do Sistema de Entrada/Saída (EES) e ao Programa de Viajantes Registados (RTP), para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

- Em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen, os cidadãos da UE e outros beneficiários da livre circulação ao abrigo do direito da União (por exemplo, membros da família de cidadãos da UE) que transpõem a fronteira externa devem ser submetidos a um controlo mínimo, tanto à entrada como à saída, que consiste na verificação do documento de viagem a fim de determinar a identidade da pessoa;
- Já os outros nacionais de países terceiros devem ser sujeitos, à entrada, a um controlo pormenorizado, que compreende a verificação da finalidade da sua estada, a verificação da posse de meios de subsistência suficientes, bem como uma consulta do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e das bases de dados nacionais;

- O Código das Fronteiras Schengen não prevê disposições relativas ao registo das passagens das fronteiras pelos viajantes;
- A aposição de carimbos nos documentos de viagem constitui o único método para indicar as datas de entrada e de saída; os guardas de fronteira e as autoridades responsáveis pela imigração podem utilizar estas datas para calcular a duração da estada de um nacional de um país terceiro no espaço Schengen, a qual não deve exceder 90 dias num período de 180 dias;
- Outras medidas e instrumentos disponíveis nos pontos de passagem de fronteira, como as bases de dados (SIS e VIS), cuja consulta é obrigatória à entrada, mas não à saída, não se destinam a registar as passagens na fronteira, não prevendo portanto esta funcionalidade;
- Não existem atualmente meios eletrónicos que permitam verificar se, onde e quando um nacional de um país terceiro entrou ou saiu do espaço Schengen;
- As dificuldades em controlar a duração da estada autorizada dos nacionais de países terceiros também estão ligadas à utilização de carimbos e à qualidade destes;
- Não existe actualmente um registo coerente, à escala da UE, das entradas e saídas dos viajantes para e a partir do espaço Schengen e, por conseguinte, nenhum meio fiável que permita aos Estados-Membros determinar se um nacional de um país terceiro ultrapassou o seu período de estada autorizada;
- Alguns Estados-Membros dispõem dos seus próprios sistemas nacionais de entrada/saída procedendo à recolha dos dados alfanuméricos dos viajantes, mas os registos relativos às entradas e saídas não podem ser comparados se as pessoas saírem do espaço Schengen através de um Estado-Membro diferente daquele pelo qual entraram e no qual foi registada a sua entrada;
- O Programa de Viajantes Registados (RTP) e o Programa de Entradas/Saídas (EES), apresentado paralelamente à presente proposta, permitem melhorar a gestão das fronteiras externas e intensificar a luta contra a migração irregular, ao suprimir a aposição manual de carimbos nos passaportes aquando dos controlos de fronteira, tornando possíveis controlos fronteiriços totalmente automatizados para certos nacionais de países terceiros (v. Proposta em anexo);

3 – Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

O artigo 77.º habilita a União a desenvolver uma política que visa «assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas» e assegurar «o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas».

O objetivo da presente proposta é proceder às alterações do Código das Fronteiras Schengen necessárias ao estabelecimento do EES e do RTP. Tal objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros agindo individualmente, já que só a União pode alterar um ato legislativo da União (Código das Fronteiras Schengen) existente.

4 – Princípio da proporcionalidade

O artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia estabelece que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, o que implica que a forma escolhida para esta ação deve permitir alcançar o objetivo da proposta e aplicá-la o mais eficazmente possível.

A criação do Código das Fronteiras Schengen, em 2006, tinha de assumir a forma de um regulamento a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen.

A iniciativa ora proposta consistem numa alteração do Código das Fronteiras Schengen, ou seja, uma alteração de um regulamento existente, pelo que só pode ser realizada através de um regulamento.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

5 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **COM (2011) 96 final** – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, no que diz respeito à utilização do Sistema de Entrada/Saída (EES) e ao Programa de Viajantes Registados (RTP) – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

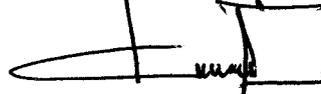
Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2013

A Deputada Relatora,



(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)